



## Ministério da Educação

**Processo Nº: 23123.001961/2020-01**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº**

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual protocolou em 29/06/2020, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares, acessórios e instrumentais às atividades de assessoria de comunicação, envolvendo os serviços de apoio ao atendimento à imprensa, fotografia, produção de conteúdo jornalístico e audiovisual e monitoramento e análise das redes sociais e outras mídias digitais, em âmbito nacional, de acordo com os produtos e especificações previstos neste instrumento, para atendimento às necessidades do Ministério da Educação – MEC”

### I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

Ocorre, que analisando as exigências do Edital, notou a IMPUGNANTE que ele contém ilegalidades, relativamente à qualificação técnica, 9.11.

CONCLUSÕES E PEDIDOS

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital nº 18/2020, para futura licitação sob a modalidade pregão.

[...]

### II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, acolhemos parcialmente a impugnação e informamos que será realizado ajuste ao edital e Termo de Referência quanto à adequação da qualificação técnica.

Reza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Os autos deverão ser restituídos ao pregoeiro para as providências.

### III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, segue abaixo a manifestação deste Pregoeiro ao Pedido de Impugnação 01 – PE n.º 08/2020:

A impugnante alega, que da forma como está escrito o Edital, há exigência que extrapola os limites da legalidade, sendo notório o caráter restritivo de tal imposição, beneficiando de forma desarrazoada determinados competidores além de referida exigência ser absolutamente impertinente.

Neste sentido a área técnica analisou as alegações da impugnante tendo acatado parcialmente as mesmas, conforme já mencionado acima.

Conforme determina a legislação em seu artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim sendo, tendo em vistas que as mudanças a serem efetuadas no Termo de Referência irão acarretar modificações também no edital, o Pregão Eletrônico será suspenso.

### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado pela impugnante e pela área técnica demandante, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **PROVER PARCIALMENTE**, suspendendo o certame no ComprasNet com posterior encaminhamento a área demandante para adequação do Termo de Referência.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Brasília, 30 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 30/06/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2129314** e o código CRC **50803E1F**.